



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029309-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEDRO ROGÉRIO OLIVEIRA MATOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2029309-61.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Pedro Rogério Oliveira Matos

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Voto 6.506-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PENHORA DE VERBA SALARIAL.** Decisão agravada que determinou a penhora de 20% dos rendimentos líquidos percebidos pelo executado, ora agravante. Inconformismo pela via recursal que merece prosperar. Em que pese a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV do Código de Processo Civil não possuir caráter absoluto, a hipótese dos autos não permite a mitigação do normativo legal. Executado que demonstrou que percebe quantia líquida inferior a três salários mínimos e comprova o caráter alimentar da verba em comento. Necessidade de se preservar a dignidade e o mínimo existencial. Ausência de esgotamento dos meios executórios capazes de saldar a dívida perseguida na ação executiva. Impenhorabilidade verificada. Precedentes. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Rogério Oliveira Matos contra a r. decisão interlocutória de fls. 129/130 proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Doutor Lucas Pereira Moraes Garcia, por meio da qual, em cumprimento de sentença, determinou a penhora de 20% dos rendimentos líquidos percebidos pelo executado, ora agravante.

Sustenta o recorrente, em breve relato, que a r. decisão vergastada deve ser reformada, uma vez que a verba constricta é impenhorável. Ademais, afirma que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família e, por isso, pleiteia a concessão de gratuidade processual. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reparada a r. decisão combatida, bem como que seja liberado o montante penhorado.

Às fls. 150/151 destes autos recursais sobreveio despacho, o qual concedeu efeito suspensivo ao recurso para obstar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

penhora salarial em comento até ulterior decisão desta Turma Julgadora.

Intimado o banco exequente, ora agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 158.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 153 e fl. 157).

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que o agravante pleiteia a concessão de gratuidade processual.

No tocante ao pleito de gratuidade processual, destaca-se que referido pedido não foi apreciado pelo i. Juízo “a quo”, assim não pode ser analisado por este E. Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste recurso, ficando advertido que caso haja o indeferimento da benesse pretendida, deverá recolher o preparo relativo ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

No mais, quanto à alegação de impenhorabilidade de percentual de salário pertencente ao agravante, é cediço que o processo de execução visa garantir a satisfação do credor da maneira menos onerosa possível ao devedor.

Desse modo, cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e, atentando-se aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dar a melhor solução ao conflito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, visando garantir a efetividade da execução ainda que de dívida não alimentar,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

possibilitou a mitigação da impenhorabilidade salarial desde que seja preservado o mínimo necessário à subsistência e dignidade do executado, bem como de sua família, confira-se:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostrasse a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido”. (grifo nosso) (REsp. nº 1.658.069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 14.11.17).*

Ocorre que, o caso em tela não autoriza a relativização da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso IV do Diploma Processual Civil vigente¹.

Isso porque, apesar da declaração de imposto de renda acostada às fls. 138/146 destes autos recursais referente ao exercício de 2024, demonstrar que o recorrente recebeu o montante de R\$ 92.906,43 a título de rendimentos tributáveis, os contracheques juntados às fls. 147/148 demonstram que se for penhorado o percentual em comento afetará a subsistência do agravante.

Com efeito, o demonstrativo de pagamento referente

¹ Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ao mês de janeiro deste ano evidenciou que o recorrente percebeu os vencimentos na quantia de R\$ 8.660,68, contudo o salário líquido foi no valor de R\$ 3.457,16.

No mês de novembro de 2024 o agravante recebeu o total R\$ 9.430,29, sendo o rendimento líquido de R\$ 3.924,49, ou seja, patente está que o recorrente tem recebido proventos líquidos inferiores a três salários mínimos.

Ademais, a pesquisa RENAJUD, fls. 95/96 dos autos de origem, constatou que o agravante possui quatro veículos em seu nome, o que demonstra ausência de esgotamento dos meios executórios capazes de saldar a dívida perseguida na ação executiva.

Sobre a matéria em análise, confira-se posicionamento desta C. 23ª Câmara de Direito privado em recentes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de 5% dos proventos salariais líquidos do executado Geraldo Pinheiro Barboza. O agravante sustenta a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, solicitando a penhora de percentual de até 30% dos rendimentos do agravado, ao argumento de inexistência de outros meios satisfativos e em atenção ao melhor interesse do credor. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas salariais do executado, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, considerando os valores percebidos e a subsistência do devedor. III. Razões de Decidir A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. **A penhora de verbas salariais configura medida excepcional, aplicável apenas quando inexistirem outros meios executórios capazes de garantir a efetividade da execução, e mediante análise concreta do impacto da**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

construção sobre o sustento do devedor. No caso, o executado auferir remuneração mensal de R\$ 2.092,62, valor inferior a dois salários-mínimos, havendo presunção de que a penhora, ainda que parcial, comprometeria a subsistência do devedor. Precedentes desta Corte e do STJ confirmam a impossibilidade de penhora quando os rendimentos percebidos são módicos e essenciais ao sustento do executado e de sua família. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A penhora de verbas salariais é medida excepcional e somente é possível quando demonstrado que a construção não comprometerá a subsistência digna do devedor e de sua família. Quando os rendimentos do devedor são inferiores a dois salários-mínimos, presume-se que são destinados à sua subsistência, sendo indevida a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Dispositivos citados: CPC, art. 833, IV e § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24/05/2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2308275-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2232112-67.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2198660-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024);**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de salário dos devedores, pessoas físicas. Inconformismo do exequente. **A possibilidade de construção de percentual de salário dos executados deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Consta dos autos que os devedores auferem renda mensal inferior a três salários-mínimos. A penhora de qualquer percentual sobre tal salário viola o mínimo existencial para uma vida digna. Inteligência do artigo 833, IV do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido."** (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2099331-47.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - CONSTRUÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

RELATIVIZAÇÃO DA PENHORA - POSSIBILIDADE EM TESE - CASO CONCRETO - VEDAÇÃO - AGRAVADA - PERCEPÇÃO DE MÓDICO VALOR MENSAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (2255337-19.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Tavares de Almeida – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado: 28.08.2024).

Assim, imperioso reconhecer o caráter alimentar da verba bloqueada, a qual é indispensável à subsistência do executado e de sua família, sendo impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica